

PROJETO DE LEI

Nº 249/2013

Veto Nº 03/14

AUTÓGRAFO Nº 340/2013

LEI Nº 10750



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL MARIO MARTE MARINHO JUNIOR

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia avaliação e de auto-  
rização legislativa para os contratos de locação de imóveis pela Admi-  
nistração Pública Municipal.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 249 /2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia avaliação e de autorização legislativa para os contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A celebração de contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal deverá ser precedida de autorização legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de lei que autorizem a locação de imóveis pela Administração Pública Municipal deverão ser instruídos com a identificação do proprietário do imóvel, cópia da sua matrícula e laudo de avaliação.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 2 de julho de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 249 /2013

05 JUL 2013 12:39:25 667-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade de autorização legislativa para a celebração de contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal, exigindo para isso que os projetos de lei enviados à Câmara Municipal de Sorocaba sejam instruídos com a identificação do proprietário do imóvel, cópia da sua matrícula e laudo de avaliação.

O objetivo é possibilitar ao Poder Legislativo uma fiscalização mais efetiva dos atos do Poder Executivo, verificando se o preço do imóvel selecionado é compatível com o praticado no mercado, bem como se o referido imóvel atende ao interesse público.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S., 2 de julho de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador



Recebido na Div. Expediente

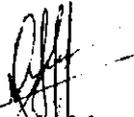
03 de julho de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

04,07,13

Div. Expediente

Recebido em 06/07/13



**Suellen Scura de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b><u>M108779449/415</u></b>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Marinho Marte	Data de Envio: 03/07/2013
Descrição: PROJETO DE LEI LOCAÇÃO IMÓVEIS PELA PREFEITURA	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
Marinho Marte

PROJETO GERAL

-03-JUL-2013 12:39:125667-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 249/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia avaliação e de autorização legislativa para os contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal.

A celebração de contratos de locação de imóveis pela Administração Pública deverá ser precedida de autorização legislativa. Os Projetos de Leis que autorizem a locação de imóveis pela Administração deverão ser instruídos com a identificação do proprietário do imóvel, cópia de sua matrícula e laudo de avaliação (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL estabelece a necessidade de prévia autorização legislativa, para a Administração celebrar contratos de locação de imóveis, nota-se que trata-se de providência eminentemente administrativa, sendo que:

Os Atos de administração ordinária, inserindo-se nessa categoria os contratos de locação de bens que necessita o Município para instalar suas Secretarias e Órgãos, para o bom funcionamento dos serviços públicos, são atividades próprias e privativas da função executiva não pode a Câmara condicioná-las a sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativa do Alcaide.

Ao tratar das principais atribuições do prefeito, expressas nessa dupla atividade de governo e de administração do Município assinala Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª Edição, p. 430:

*Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entende-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. Para os atos de administração extraordinária, assim entendidos os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos, etc.) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimo, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.), o prefeito*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*dependerá de prévia autorização da Câmara. Como tais atos constituem exceção à regra de livre administração do prefeito, as leis orgânicas devem enumerá-los. Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva pelo prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às formalidades próprias de sua prática.*

*Adverta-se, ainda, que para atividade próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para promover e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativa do prefeito. (STF, RT 182/466).*

José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª Edição. 3ª tiragem. Editora Malheiros, 1993, p. 100, assim comenta a cláusula constitucional "independentes e harmônicos entre si", relativa aos poderes:

*A independência por poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais.*

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, enfrentou a questão aqui posta, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70000955419, firmando nas mesma esteira da retro exposição o seguinte posicionamento:

*CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS. ACORDOS, CONTRATOS. AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE.*

*I- Normas que subordinam convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade.*

*II- Suspensão cautelar da Lei nº 10.865/98, do Estado de Santa Catarina. (Origem: ADIMC – 1865/SC).*

Outrossim destaca-se que na locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, a Licitação é dispensada, conforme a Lei que rege as licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666, de 1993); dispõe a citada Lei:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Face a todo o exposto, com fundamento em nosso Direito Positivo, Doutrina Pátria e posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição. pois, os Atos de administração ordinária, inserindo-se nessa categoria os contratos de locação de bens que necessita o Município para instalar suas Secretarias e Órgãos, para o bom funcionamento dos serviços públicos, são atividades próprias e privativas da função executiva não pode a Câmara condicioná-las a sua aprovação, sob pena de incidir em inconstitucionalidade face a não observância a nossa Lei Orgânica (art. 61, II), Constituição Estadual (art. 47, II) e a Constituição da República (art. 84, II).

Destaca-se a seguir os contornos legais da Locação de Imóvel, onde não se vislumbra a possibilidade normativa constante neste PL, frisa-se que o Contrato de Locação é instituto de Direito Privado, regido pela Lei de Inquilinato de nº 12.112/2009 e demais princípios inerentes ao Direito Civil, porém quando a Administração figura como locatária. Lei de alcance Nacional (Lei 8.666, de 1.993), no § 3º do art. 62 estabelece que aplica-se em tais contratos o disposto nos artigos 55, 58, 59, 60 e 61 da mesma Lei, disciplinado a formalização de tais contratos, bem como confere a Administração a prerrogativa de apreciar a conveniência e a oportunidade do



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

emprego de algumas cláusula exorbitantes nos contratos de direito privado da Administração; sublinha-se, ainda, que a mesma Lei citada, estipula como causa de dispensa de licitação a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia (art. 24, X, Lei 8.666, de 1993).

É o parecer.

Sorocaba, 16 de julho de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

11

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 249/2013, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia avaliação e de autorização legislativa para os contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 07 de agosto de 2013.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Gervino Cláudio Gonçalves**  
**PL 249/2013**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia avaliação e de autorização legislativa para os contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o pretendido na presente proposição trata de matéria eminentemente administrativa, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (arts. 84, II da CF; 61, II da LOMS).

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

S/C., 12 de agosto de 2013.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Membro- Relator*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
VOTO EM SEPARADO  
Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 249/2013

PL 249/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia avaliação e de autorização legislativa para os contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo seu Relator opinado também pela inconstitucionalidade da proposição.

*Data vênia*, ousamos discordar do entendimento do nobre Relator, uma vez que entendemos que a proposição está condizente com nosso direito positivo, tendo em vista que a matéria é da competência do Município no que tange ao interesse local, nos termos do art. 4º, I e art. 33, I da LOMS, *in verbis*:

*"Art. 4º Compete ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as e competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte":  
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual ..."*

S/C., 13 de agosto de 2013.

ANSELMO ROLIM NETO  
Membro



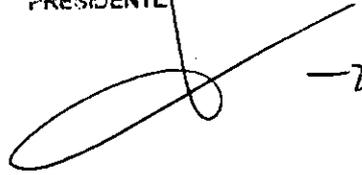
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
DESPACHO

SO.61/2013

*Revertido a Juiz de Direito  
Comarca de Sorocaba*

EM 08 11 2013

PRESIDENTE



-> 08.15/caso

# CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PAR. COM. JUST. (PELA INCONST.) - PL 249/2013

**Reunião :** SO 61/2013  
**Data :** 08/10/2013 - 11:59:30 às 12:00:36  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** 1º Turno  
**Quorum :** Maioria Simples  
**Condição :** Maioria Simples  
**Total de Presentes** 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	11:59:45
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Nao	11:59:48
CARLOS LEITE	PT	Nao	11:59:46
CLÁUDIO SOROCABA 1ºVICE	PR	Sim	11:59:45
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Não Votou	
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:59:41
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:59:43
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	11:59:45
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:59:44
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:00:12
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:00:27
MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:00:13
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	11:59:42
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:59:45
PASTOR APOLO	PSB	Nao	11:59:46
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.		Sim	12:00:30
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Nao	11:59:43
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	11:59:49
WALDECIR MORELly	PRP	Sim	11:59:42
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	11:59:48

**Resultado da Votação :**

**REJEITADO**

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 249/2013, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia avaliação e de autorização legislativa para os contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal.

Pela aprovação.

S/C., 09 de outubro de 2013.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*



Projeto RETIRADO a pedido do Sr.  
Vereador: autor  
Por tempo Redução Sessões  
EM 07 / 11 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**1ª DISCUSSÃO** SE. 63/2013

APROVADO  REJEITADO   
EM 10 / 12 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SE. 63/2013

APROVADO  REJEITADO   
EM 10 / 12 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº 1783

Sorocaba, 10 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 337, 338, 339, 340, 341 e 342/2013, aos Projetos de Lei nºs 484, 491, 391, 249, 379 e 446/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
JOSE FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

7052.



Este Impreso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

97

Nº

AUTÓGRAFO Nº 340/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia avaliação e de autorização legislativa para os contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal.**

PROJETO DE LEI Nº 249/2013, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A celebração de contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal deverá ser precedida de autorização legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de lei que autorizem a locação de imóveis pela Administração Pública Municipal deverão ser instruídos com a identificação do proprietário do imóvel, cópia da sua matrícula e laudo de avaliação.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 2 de Janeiro de 2014.

VETO Nº 03/2014  
Processo nº 36.117/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

03 JAN 2014

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que após analisar o Autógrafo nº 340/2013 e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo veto total ao Projeto de Lei nº 249/2013, que **Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia avaliação e de autorização legislativa para os contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal.**

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional que a seguir passo expor:

Conforme art. 1º do projeto, a propositura visa subordinar a celebração de contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal à prévia autorização legislativa.

A exigência de prévia autorização legislativa para celebração de contratos pela Administração fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Nesse sentido, é possível citar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 60, XXVI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 18, E 25 A 28, TODOS DA CARTA DA REPÚBLICA. Dispositivo que, ao submeter à Câmara Legislativa distrital a autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, contraria a separação de poderes, inscrita no art. 2.º da Constituição Federal. Precedentes. Ação julgada procedente" (STF, ADI 1.166-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, 05-09-2002, v.u., DJ 25-10-2002, p. 24).**

**EMENTA: "CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS, AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Normas que subordinam convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade. II. - Suspensão cautelar da Lei nº 10.865/98, do Estado de Santa Catarina" (STF, ADI-MC 1.865-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 04-09-1999, v.u., DJ 12-03-1999, p. 02).**

**EMENTA: "Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 20, inciso III do artigo 40 e a expressão 'ad referendum da Assembléia Legislativa' contida no inciso XIV do artigo 71, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina. Pedido de Liminar. - Normas**

PROJETO LEGISLATIVO Nº 249/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

M



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 03/2014 – fls. 2.

**que subordinam** convênio, ajustes, acordos e **instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembléia Legislativa. Alegação de ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).** Liminar deferida para suspender, 'ex nunc' e até julgamento final, a eficácia dos dispositivos impugnados" (STF, ADI-MC 1.857-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 27-08-1998, v.u., DJ 23-10-1998, p. 02).

**EMENTA:** "Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e § 1º do artigo 15, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. - Os incisos XIII e XIX do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia são **ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) ao darem à Assembléia Legislativa competência privativa para a autorização** de convênios, convenções ou **acordos a ser celebrados pelo Governo do Estado ou a aprovação dos efetivados sem autorização por motivo de urgência ou de interesse público, bem como para deliberar sobre censura a Secretaria de Estado. - Violam o mesmo dispositivo constitucional federal o inciso XXX do artigo 71** (competência privativa à Assembléia Legislativa para aprovar previamente contratos a ser firmados pelo Poder Executivo e destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos) e a expressão 'dependerá de prévia autorização legislativa e' do § 1º do artigo 25 (relativa à concessão de serviços públicos), ambos da Constituição do Estado da Bahia. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e a expressão 'dependerá de prévia autorização legislativa e' do § 1º do artigo 25, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989" (STF, ADI 462-BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 20-08-1997, v.u., DJ 18-02-2000, p. 54).

**EMENTA:** "CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - **Norma que subordina** convênios, acordos, **contratos** e atos de Secretários de Estado à **aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º.** II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI 676-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 01-07-1996, v.u., DJ 29-11-1996, p. 47.155).

Outrossim, a matéria relativa a celebração de contratos pelo Poder Público já se encontra regulada pela Lei Federal nº 8.666/93, que em seu art. 24, X, trata especificamente da dispensa de licitação para locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração. O referido dispositivo impõe apenas que o preço seja compatível com o mercado segundo avaliação prévia. Vale dizer, não traz qualquer exigência de prévia autorização legislativa como condicionante para sua celebração. Logo, a proposta aprovada pela Câmara ainda contraria o disposto em lei federal, e, portanto não se encontra dentro do campo legislativo suplementar facultado ao Legislativo local.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA  
02-Jan-2014 14:36:13:1759-5/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 03/2014 – fls. 3.

Assim, não restam dúvidas de que este Projeto de Lei, se sancionado, poderá acarretar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade por parte da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pelos mesmos motivos aqui expostos, na qual os Chefes do Poder Executivo e Legislativo de Sorocaba deverão figurar como réus.

Assim, estando evidenciada a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 249/2013, cumpre-me, proporcionar a essa Egrégia Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, reformulará o seu entendimento.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL - 02-Jan-2014 - 16:36 - 131759-6/6

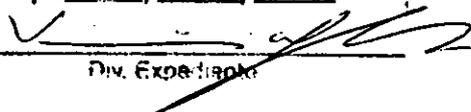
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto 03 2014 Aut 340 e PL 249 2013

Recebido na Div. Expediente

02 de Janeiro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 04,02,1  
  
Div. Expediente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

28  
21

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o VETO TOTAL nº 03/2014 ao Projeto de Lei nº 249/2013, Autógrafo nº 340/2013, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia avaliação e de autorização legislativa para os contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 04 de fevereiro de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes**  
**VETO Nº 03/2014**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 03/2014 ao Projeto de Lei nº 249/2013 (AUTÓGRAFO 340/2013), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 249/2013, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional e ilegal, por contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes e a Lei Federal nº 8.666/93, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, ousamos discordar da argumentação do Senhor Prefeito, uma vez que corroboramos com o entendimento de um dos membros da Comissão de Justiça da época, que exarou parecer favorável ao PL, quando da sua tramitação legislativa.

Desse modo, opinamos pela REJEIÇÃO do VETO Nº 03/2014, o que dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 10 de fevereiro de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES  
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro



22V

**VETO**

50.03/2014

ACEITO

RÉJEITADO

EM 27 1/03 12014

PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº 0134

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. Veto Total n. 03/2014, ao Projeto de Lei n. 249/2013, Autógrafo nº 340/2013, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, *que dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia avaliação e de autorização legislativa para os contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

22  
25

Nº

Sorocaba, 6 de março de 2014.

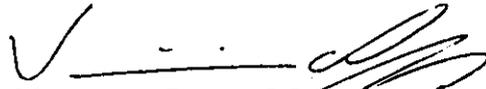
Ao Ilustríssimo Senhor  
JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "Vencimento de prazo para promulgação do PL 249/2013"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do *Projeto de Lei n. 249/2013, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia avaliação e de autorização legislativa para os contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal, cujo Veto Total nº 03/2014 foi rejeitado por esta Casa no dia 27.02.14, e encaminhado à Prefeitura em 28.02.14, venceu no dia 06.02.14.*

Atenciosamente,

  
VINÍCIUS JABER MACHADO  
Diretor da Divisão de Expediente Legislativo

A  
Sec. Jurídica

  
JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral 06/03/14





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Conforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto nº 03/2014 ao PL nº 249/2013 foi rejeitado em 27 de fevereiro de 2014, e encaminhado à Prefeitura em 28 de fevereiro de 2014, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RI:

*"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.*

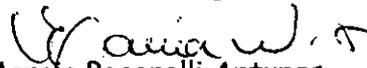
(...)

*§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."*

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 6 de março de 2014.

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0160

Sorocaba, 6 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Lei nº 10.750/2014, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 10.750/2014, de 6 de março de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
*Presidente*

Vjm/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.750, DE 6 DE MARÇO DE 2014

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia avaliação e de autorização legislativa para os contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal.**

Projeto de Lei n.º 249/2013, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A celebração de contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal deverá ser precedida de autorização legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de lei que autorizem a locação de imóveis pela Administração Pública Municipal deverão ser instruídos com a identificação do proprietário do imóvel, cópia da sua matrícula e laudo de avaliação.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de março de 2014.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data

supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

28  
29

## Nº JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade de autorização legislativa para a celebração de contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal, exigindo para isso que os projetos de lei enviados à Câmara Municipal de Sorocaba sejam instruídos com a identificação do proprietário do imóvel, cópia da sua matrícula e laudo de avaliação.

O objetivo é possibilitar ao Poder Legislativo uma fiscalização mais efetiva dos atos do Poder Executivo, verificando se o preço do imóvel selecionado é compatível com o praticado no mercado, bem como se o referido imóvel atende ao interesse público.

Sendo assim, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.





27  
30

# Câmara Municipal de Sorocaba

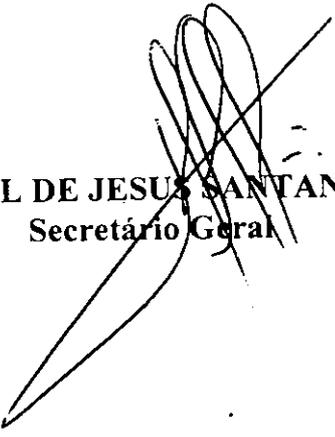
Estado de São Paulo

Nº

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.750, de 6 de março de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de março de 2014.



**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE MARÇO DE 2014 / Nº 1.626

FOLHA 1 DE 2

Nº

LEI Nº 10.750, DE 6 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia avaliação e de autorização legislativa para os contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal.

Projeto de Lei n.º 249/2013, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A celebração de contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal deverá ser precedida de autorização legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de lei que autorizem a locação de imóveis pela Administração Pública Municipal deverão ser instruídos com a identificação do proprietário do imóvel, cópia da sua matrícula e laudo de avaliação.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de março de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
*Presidente*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data

supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA  
*Secretário Geral*



Esta impressão foi confeccionada com papel 100% reciclado



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

32

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE MARÇO DE 2014 / Nº 1.626

FOLHA 2 DE 2

Nº JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade de autorização legislativa para a celebração de contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal, exigindo para isso que os projetos de lei enviados à Câmara Municipal de Sorocaba sejam instruídos com a identificação do proprietário do imóvel, cópia da sua matrícula e laudo de avaliação.

O objetivo é possibilitar ao Poder Legislativo uma fiscalização mais efetiva dos atos do Poder Executivo, verificando se o preço do imóvel selecionado é compatível com o praticado no mercado, bem como se o referido imóvel atende ao interesse público.

Sendo assim, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.750, de 6 de março de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 6 de março de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral



**Lei Ordinária nº: 10750****Data : 06/03/2014****Classificações : Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia avaliação e de autorização legislativa para os contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal.****LEI Nº 10.750, DE 6 DE MARÇO DE 2014****(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2081190-63.2014.8.26.0000 )****Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia avaliação e de autorização legislativa para os contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal.****Projeto de Lei nº 249/2013 - autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR****Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:****Art. 1º A celebração de contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal deverá ser precedida de autorização legislativa.****Parágrafo único. Os projetos de lei que autorizem a locação de imóveis pela Administração Pública Municipal deverão ser instruídos com a identificação do proprietário do imóvel, cópia da sua matrícula e laudo de avaliação.****Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.****Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.****A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 6 de março de 2014.****GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES****Presidente****Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-****JOEL DE JESUS SANTANA****Secretário Geral****TERMO DECLARATÓRIO:****A presente Lei nº 10.750 de 6 de março de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.****Câmara Municipal de Sorocaba, em 6 de março de 2014.****JOEL DE JESUS SANTANA****Secretário Geral.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2014.0000587996**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2081190-63.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

**Evaristo dos Santos**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADIn nº 2.081.190-63.2014.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 31.077

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

(Proc. nº 10.750/2014)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Sorocaba. Lei nº 10.750, de 06.03.14 impondo a prévia avaliação e autorização legislativa para contratos de locação de imóveis pela Administração Municipal. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Ato típico de gestão administrativa caracterizado pela discricionariedade. Ingerência na organização administrativa. Ocorrência. Afronta aos arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito Municipal de Sorocaba tendo por objeto a Lei Municipal nº 10.750, de 06.03.14, ao impor a obrigatoriedade de prévia avaliação e de autorização legislativa para os contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal.

Sustentou, em resumo, haver vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes. Dispositivo ofende a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Trata-se de matéria de sua competência exclusiva. Mencionou jurisprudência. Presentes os requisitos para concessão da liminar. Daí a suspensão liminar da íntegra da lei e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/26).

Concedida a liminar (fls. 165), declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 176/178). Vieram informações (fls. 180/185) com documento (fls. 187). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 189/196).

É o relatório.

2. **Procedente a ação.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito Municipal de Sorocaba tendo por objeto a Lei Municipal nº 10.750, de 06 de março de 2014, ao impor a obrigatoriedade de prévia avaliação e autorização legislativa para os contratos de locação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de imóveis pela Administração Pública Municipal, com o seguinte teor:

*“Art. 1º - A celebração de contratos de locação de imóveis pela Administração Pública Municipal deverá ser precedida de autorização legislativa.”*

*“Parágrafo único - Os projetos de lei que autorizem a locação de imóveis pela Administração Pública Municipal deverão ser incluídos com a identificação do proprietário do imóvel, cópia da sua matrícula e laudo de avaliação.”*

*“Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.”*

*“Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (grifei - fls. 30).*

Com razão o autor.

A Lei Municipal em apreço, em que pesem as doutas opiniões em contrário, é dominada pelo vício de iniciativa, fere a independência e separação dos poderes (*“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*) e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Ensinam GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, ao tratarem da iniciativa privativa do Presidente da República, à luz do art. 61, § 1º, I e II, da Constituição Federal, reserva-se *“... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa...”* (*“Curso de Direito Constitucional” - Ed. Saraiva - 2013 - 4.1.1.6. - p. 868*).

Tal prerrogativa restou distribuída, na Constituição Bandeirante, por vários incisos de seu art. 47 (*“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:”*), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os incisos II (*“II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”*); XI (*“XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”*) e XIV (*“XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”*), de observância necessária no âmbito Municipal também por imposição da Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual - *“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*).



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, por – **organização administrativa** – segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, deve ser entendida aquela que “... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.” (“Manual de Direito Administrativo” – Ed. Atlas – 2012 – p. 447).

No âmbito local, observa, com a síntese dos doutos, HELY LOPES MEIRELLES:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).*

Embora não se admita interpretação extensiva de regra de exceção (“*Matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo taxativamente previstas nos arts. 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual, não comportando qualquer ampliação, máxime por decorrência da atividade do legislador local*” – ADIn nº 0.035.438-64.1998.8.26.0000 – Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI), **não** é possível restringir essa ressalva constitucional retirando dela a amplitude lá assegurada. A ela deve ser conferido o âmbito constitucional compatível com o prestígio à prerrogativa de Poder. Assim, não é a repercussão, a pertinência ou a conveniência e oportunidade da norma ou a ausência de custos em sua implementação, o critério a ser observado no exame em questão – inconstitucionalidade.

E a abrangência dela – reserva absoluta de iniciativa – é firmada pelas decisões do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo na apreciação de ADIn's contra leis locais de iniciativa parlamentar versando sobre semelhante matéria.

Identifica-se inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 2.893/2013 ao



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criar o “Programa de Horta Comunitária”, por **vício de iniciativa** na espécie **organização administrativa**, exatamente como feito em outras oportunidades nesse **Colendo Órgão Especial**, v.g. na Lei nº 1.037/12, de Bertioga, ao criar o “Programa de esclarecimento e conscientização sobre a Esclerose Múltipla” (ADIn nº 0076084-91.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 31.07.13 – Rel. Des. **PÉRICLES PIZA**); na Lei nº 950/11 de Bertioga, ao instituir a “Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme” (ADIn nº 0088295-62.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 14.08.13 – Rel. Des. **ENIO ZULIANI**); na Lei nº 937/10, de Bertioga, ao instituir a “Semana Municipal da Família” (ADIn nº 0088281-78.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 28.08.13 – Rel. Des. **RUY COPPOLA**); na Lei nº 982/11, de Bertioga, ao criar o “Dia Municipal da Economia Solidária” (ADIn nº 0088280-93.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 11.09.13 – Rel. Des. **ITAMAR GAINO**); na Lei nº 11.381/13, de São José do Rio Preto, ao instituir “Programa Municipal de Primeiros Socorros” (ADIn nº 0195538-65.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. **PAULO DIMAS MASCARETTI**); na Lei nº 2.941/14, de Hortolândia, ao criar o “Programa Municipal de Saúde do Homem” (ADIn nº 2049626-66.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 04.06.14 – Rel. Des. **ANTONIO LUIZ PIRES NETO**), dentre inúmeros outros julgados.

A **Lei Municipal nº 10.750**, ao **obrigar** a prévia avaliação e autorização legislativa para a celebração de contratos de locação de imóveis pela Administração Municipal implica em inequívoca **ingerência administrativa**, na medida em que o Legislativo avoca para si o **poder de decisão** quanto à conveniência e à oportunidade de locação de imóvel, retirando do Poder Executivo prerrogativa que lhe é constitucionalmente assegurada, **violando** assim, o **princípio da separação dos poderes**.

A escolha de imóveis destinados ao serviço público é conferida à Administração Pública dentro dos critérios de conveniência e oportunidade. Somente ela, prestadora do serviço público, pode, de acordo com as características do imóvel (localização, dimensão, edificação, dentre outras), avaliar a pertinência da efetivação da locação, de acordo com a atividade a ser exercida no local.

Trata-se de **ato típico** do Poder Executivo caracterizado pela discricionariedade.

A imposição de condições – avaliação prévia e aprovação legislativa – para tanto, configura **inadmissível** invasão na gestão administrativa.

Assim já decidiu este **Colendo Órgão Especial** em caso análogo:

*“... a Câmara legisla e o Prefeito administra. Na prática, a atividade de legislar compreende a edição de leis sobre os assuntos de interesse local (CF, art.*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30, I), em embargo da competência municipal para suplementar a legislação federal 'no que couber' (CF, art. 30, II). Administrar significa aplicar a lei ao caso concreto.”

“Por força do modelo de divisão de competências adotado pela vigente Constituição, o Prefeito é o encarregado do planejamento, da organização, da execução e do controle dos serviços públicos municipais, não podendo – no exercício desse mister – sofrer nenhum tipo de interferência estranha da Câmara.”

(...)

“Como a administração de prédios públicos insere-se na órbita de atribuições ordinárias do Prefeito, que possui caráter tipicamente administrativo, o chefe do Poder Executivo não pode sofrer nenhuma ingerência externa da Câmara, donde se conclui que, na espécie, houve invasão na esfera de competência do Prefeito pela Câmara.” (grifei - ADIn nº 0069706-56.2012.8.26.0000 - v.u. j. de 03.10.12 - Rel. Des. LUIZ PANTALEÃO).

Possível ao Poder Legislativo de acordo com a sua prerrogativa fiscalizatória conferida constitucionalmente, verificar a contratação efetivada e o valor pago pela locação, sem interferir na discricionariedade da gestão administrativa. Conduta, aliás, louvável na fiscalização do emprego de verbas públicas. Todavia, não há como admitir intromissão na discricionariedade administrativa.

Como bem opinou a Douta Procuradoria de Justiça:

“Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144). Não se verifica nesse preceito reserva de iniciativa legislativa instituída de maneira expressa ao objeto da lei impugnada.”

“Ademais, emana do princípio da separação dos poderes a proibição de interferência de um Poder sobre o outro. Pelo desenho normativo-constitucional exposto, a celebração de contrato de locação é típico ato de gestão administrativa, elementar às funções reservadas ao Poder Executivo, e imune da participação do Poder Legislativo. Corolário do princípio da separação dos poderes é que as interferências recíprocas entre os Poderes da República são aquelas expressamente consignadas e previstas na Constituição.”

“Situa-se o juízo de conveniência e oportunidade a celebração de contrato, única e exclusivamente no domínio da competência do Poder Executivo, constituindo aquilo que se denomina como reserva da Administração...”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

(...)

*“Há, portanto, manifesta incompatibilidade vertical com os artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual.”*

*“Há outro aspecto fundamental. Ao dispor sobre celebração de contrato de locação pela Administração Pública Municipal, a lei local invade a esfera de competência normativa privativa da União para normas gerais de licitação e contratação, prevista no art. 22, XXVII, da Constituição Federal. Assim sendo, expõe-se à incompatibilidade com o art. 144 da Constituição Estadual, norma de caráter remissivo aos preceitos da Constituição Federal, dentre eles o princípio federativo que arquiteta a repartição constitucional de competências normativas.”*

*“Face ao exposto, opino pela procedência da ação em razão da incompatibilidade da Lei n. 10.750, de 06 de março de 2014, do Município de Sorocaba, com os artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, e 144 da Constituição Estadual.”*  
(grifei – fls. 193/196).

Razoável, também, ressaltar a competência da União para ditar normas gerais sobre licitação e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações. A Lei nº 8.666/93, no tocante a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, **dispensa** a realização de certame (art. 24, X).

A Administração, como ensina **JOSÉ CRETELLA JÚNIOR**,

*“... pode, discricionariamente, proceder à licitação, para comprar ou locar o imóvel que necessita. Pode ainda expropriar o imóvel por utilidade pública e nele instalar o serviço. Se, entretanto, a autoridade competente encontrar imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização lhe condicionem a escolha, pode prescindir da licitação e proceder diretamente à sua compra ou à locação.”* (“Das Licitações Públicas” – Ed. Forense – 18ª ed. – p. 237).

Assim, existindo norma federal que regula a matéria e sendo ela de competência exclusiva da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/93) **inconstitucional** se afigura norma municipal alterando o procedimento para locação de imóveis.

Dai retirar do mundo jurídico estipulação inconstitucional.

Mais não é preciso acrescentar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade invalida-se integralmente a Lei Municipal nº 10.750, de 06 de março de 2014, por afronta aos arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, e 144 da Constituição Estadual.

**3. Julgo procedente a ação.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**